

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1135 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020**

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	2
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA .....	7



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000172/2020-60

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas com combustível.

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI.

**DESPACHO Nº 509/2020** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, do ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando as viagens a serviço da Instituição, efetuadas pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, itinerário Gurupi/Aliança/Crixás/Alvorada/Gurupi, nos dias 15 e 17/11/2020, conforme detalhado na Memória de Cálculo nº 044/2020 (ID SEI 000046357) e demais documentos correlatos carreado nos autos em epígrafe, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 304,65, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000160/2020-93

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas com combustível.

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO.

**DESPACHO Nº 510/2020** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, do ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando as viagens a serviço da Instituição, efetuadas pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, itinerário Porto Nacional/Novo Acordo/Porto Nacional, na data de 09/11/2020, conforme detalhado na Memória de Cálculo nº 049/2020 (ID SEI 000049749) e demais documentos correlatos carreado nos autos em epígrafe, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 165,66, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1513.0000184/2020-26

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 080/2020 – aquisição de veículos novos, de fabricação nacional.

INTERESSADO (A): Prefeitura de Campo Novo do Parecis – MT

**DESPACHO/DG Nº 050/2020** – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 036/2020, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício nº 397/2020/GP (ID SEI 0049213), da lavra do Prefeito de Campo Novo do Parecis, Rafael Machado, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0049214 e 0049217), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) Prefeitura de Campo Novo do Parecis – MT à Ata de Registro de Preços nº 080/2020 – aquisição de veículos novos, de fabricação nacional, conforme a seguir: item 07 (01 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 18 de dezembro de 2020.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Procedimento Preparatório n.º 2020.001089

Requerente: Ministério Público Estadual / 27ª Promotoria de Justiça da Capital

Requerido: Município de Palmas-TO

RECOMENDAÇÃO Nº 25/2020

*Recomenda ao Prefeito, à Secretaria Municipal de Saúde, às demais Secretarias Municipais, notadamente órgãos de fiscalização, à Guarda Municipal e/ou autarquia de trânsito, à Polícia Militar, à Polícia Civil, aos condomínios e aos responsáveis por eventos no município de Palmas/TO, o integral cumprimento das normas sanitárias com a restrições e intensivas fiscalizações no período de 18.12.2020 a 05.01.2021 de quaisquer eventos sociais e corporativos, privados ou públicos, em ambientes abertos ou fechados no Estado, conforme DECRETO Nº 1.959, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020 que dispõe sobre o retorno do atendimento presencial ao público no âmbito da Administração Municipal, na forma que específica, e adota outras providências buscando, assim, evitar a proliferação da COVID-19.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 50. § 4º, da Constituição do Estado do Tocantins, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008), bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e, cumprindo o disposto no art. 26, inc. VI, da Lei Federal nº. 8.625/93.

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental social à saúde (art. 6º) e dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), o qual deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa

física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde - SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que as ações de vigilância epidemiológica estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do art. 6º da Lei 8.080/90, e se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o referido Diploma legal, em seu art. 18, preconiza que à DIREÇÃO MUNICIPAL do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios

constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”;

CONSIDERANDO a Declaração de "Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)" pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a situação de "Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)", em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pelo Ministério da Saúde, para o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS (Portaria GM n. 188, de 03/02/2020) ;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, pelo qual se reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou a existência de transmissão comunitária nacional do Coronavírus (COVID-19) mediante a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 001/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6/2/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, objetivando a proteção da coletividade, dentre as quais o isolamento e a quarentena; e a Portaria n. 356, de 11/03/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da referida lei;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências, o qual foi alterado, em parte, pelo Decreto n.º 6.095, de 15 de maio de 2020, e Decreto n.º 6.096, de 20 de maio de 2020;

CONSIDERANDO os Planos de Contingência Nacional, Estadual e Municipal para o enfrentamento à Pandemia de COVID-19, bem como as demais diretrizes do Ministério da Saúde, os quais orientam a aplicação das medidas de prevenção e controle de infecção;

CONSIDERANDO que tanto a Lei n. 13.979/2020 (art. 2º e art. 3º, §2º, III) quanto o "Plano Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19" se respaldam nos propósitos do Regulamento Sanitário Internacional RSI 2005<sup>1</sup>, o qual traz as seguintes definições: quarentena” significa a restrição das atividades e/ou a separação de pessoas suspeitas de pessoas que não estão doentes ou de bagagens, contêineres, meios de transporte ou mercadorias suspeitos, de maneira a evitar a possível propagação de infecção ou contaminação; isolamento” significa a separação de pessoas doentes ou contaminadas ou bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas de outros, de maneira a evitar a propagação de infecção ou contaminação;

CONSIDERANDO que o "Plano Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19", reproduzido no ""Plano de Contingência do Tocantins – Novo Coronavírus (COVID-19)", prevê a resposta à Emergência em Saúde Pública em duas fases (contenção e mitigação);

CONSIDERANDO que, na fase de contenção (inicial), todas as ações e medidas são adotadas para identificar oportunamente e evitar a dispersão do vírus, ou seja, as estratégias devem ser voltadas para evitar que o vírus seja transmitido de pessoa a pessoa, de modo sustentado. Nessa fase, estabelece a "Quarentena domiciliar para casos leves e Estratégia de monitoramento domiciliar para evitar a ocupação de leitos desnecessariamente”;

CONSIDERANDO que "a FASE DE MITIGAÇÃO tem início a PARTIR do REGISTRO DE 100 CASOS POSITIVOS do novo coronavírus." "As AÇÕES E MEDIDAS DEVEM SER ADOTADAS PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DE CASOS GRAVES E ÓBITOS. Assim, medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves, devem ser adotadas para evitar óbitos e o agravamento dos casos”;

CONSIDERANDO que “cada pessoa infectada, mesmo que assintomática, transmite o vírus para duas ou três pessoas. Se as pessoas não pararem de circular há um grande risco de ela transmitir a doença para pessoas mais suscetíveis e que pode desenvolver formas graves da doença”, segundo a Infectologista Denise Cotrim, do Centro Saúde-Escola Germano Sinval Faria da

1 Versão em português aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 395/2009 publicado no DOU de 10/07/09, pág.11.

Fiocruz, em reportagem veiculada no dia 19/03/2020<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que as características da presente pandemia apontam para muitas incertezas a respeito do futuro, principalmente acerca da eventualidade de uma “segunda onda” no Brasil (como tem ocorrido na Europa), impondo ao Poder Público a necessidade da adoção de medidas rápidas, concretas, urgentes e efetivas, no sentido de assegurar a continuidade do planejamento para evitar novo colapso no sistema de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de, em cenários como o presente, serem adotadas, por parte do Poder Público, medidas tendentes a evitar a disseminação da doença, em atenção ao princípio da precaução;

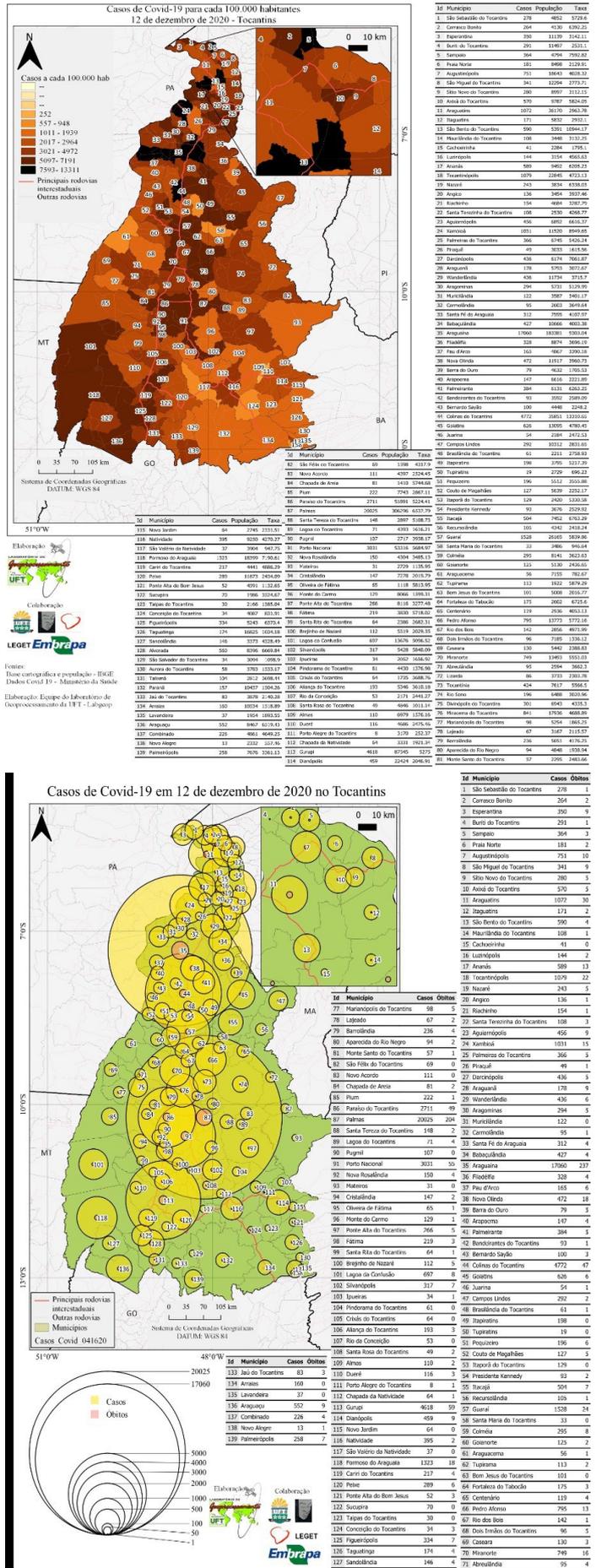
CONSIDERANDO que, apesar da retomada gradativa das atividades nos últimos meses e aparente diminuição dos casos de COVID-19, a pandemia causada pelo novo coronavírus ainda persiste, e o que observou-se nos últimos dias foi uma consistente e crescente elevação no número de casos, razão pela qual devem ser mantidas as recomendações sanitárias (distanciamento social, higienização, uso de máscaras, etc.);

CONSIDERANDO a alta incidência de transmissão do Sars-CoV-2, conforme 276º Boletim Epidemiológico de Notificações da COVID – 19<sup>3</sup>, no Estado do Tocantins, que contabiliza em 16.12.2020 464 novos casos confirmados para COVID-19, desta forma, hoje, o Tocantins acumula 86.180 casos confirmados da doença., destes, 77.170 pacientes estão recuperados, 7.802 estão ainda ativos (em isolamento domiciliar ou hospitalar), e 1.208 óbitos, além de confirmar o súbito aumento do número de internações decorrentes da COVID-19 no Estado, elevando-se no dia 16 de dezembro de 2020, para 143 internações;

CONSIDERANDO, ainda, os mapas atualizados acerca da situação atual da COVID-19, elaborados Equipe de Geoprocessamento da UFT – Labgeo, referente ao período de 05 a 12.12.2020, que demonstram uma crítica realidade de crescente número de casos confirmados e de óbitos no Estado, conforme pode se verificar abaixo<sup>4</sup>;

2 Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/o-que-e-distanciamento-social-e-por-que-isso-e-importante/>>. Acesso em 20 em jul. de 2020.  
 3 TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. Boletim Endemiológico nº 276, de 16 de dezembro de 2020 – Notificações para COVID – 19. Disponível em: <<http://http://integra.saude.to.gov.br/covid19/BoletimEpidemiologico>>. Acesso em: 16 de dezembro de 2020.  
 4 Base Cartográfica – IBGE. Dados Covid 19 –Ministério da Saúde. Elaboração: Equipe de Geoprocessamento da UFT – Labgeo.

CASOS DE COVID-19 NO TOCANTINS – MAPAS





municipal e/ou autarquia de trânsito, à Polícia Militar, à Polícia Civil, aos Condomínios e aos responsáveis por eventos, para em prazo imediato:

1. Que com intuito de evitar contaminação da população e orientar como devem proceder durante o período em que vigora a situação emergencial decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), adotem providências necessárias para garantir o efetivo cumprimento dos protocolos sanitários vigentes, devendo-se estabelecer a restrições e intensivas fiscalizações no período de 18.12.2020 a 05.01.2021 de quaisquer eventos sociais e corporativos, privados ou públicos, em ambientes abertos ou fechados no município, permitindo-se apenas festas residenciais, em cada unidade, incluídos os moradores e colaboradores, devendo, no caso de condomínios, se fazer constar a capacidade máxima das respectivas unidades em local de fácil visualização dos condôminos;

2. Informe quais as medidas adotadas para impedir a ocorrência de aglomerações e realizações de eventos no período vedado, em contrariedade aos Decretos Estaduais e/ou Municipais, atuando de forma preventiva e repressiva;

3. Informe quais as medidas adotadas no âmbito cível e administrativo pelo Município em caso de descumprimento e também pela Secretaria de Saúde, especialmente da vigilância sanitária municipal;

4. Informe quais as medidas adotadas no âmbito criminal pela Polícia Militar e pela Polícia Civil atuante no Município em caso de descumprimento;

5. Apresente planejamento para fiscalização de eventos durante o final do ano, notadamente nos locais que costumam ocorrer aglomerações (praças, praias, proximidades de bares e restaurantes) e também com equipe de plantão (notadamente nas datas de maior incidência de aglomerações como finais de semana, natal e réveillon);

6. Apresente relatório circunstanciado de fiscalização em relação aos eventos, durante as festas de final de ano (especialmente natal e réveillon), informando quais as fiscalizações realizadas semanalmente até terça-feira de cada semana por e-mail;

7. Que seja feita ampla divulgação da presente recomendação.

No mais, na forma do art. 11, caput, da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e art. 15, § 1º do Decreto n.º 7724, de 16 de maio de 2012, e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar n.º 51/2008), o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

1. Requisita que as autoridades recomendadas pronunciem-se, por escrito, a respeito do acolhimento e cumprimento desta, encaminhando, no prazo máximo de 03 (três) dias, relatório comprobatório sobre as medidas efetivas e providências concretas que foram ou serão adotadas em relação à presente RECOMENDAÇÃO.

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários, que seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

3. A presente Recomendação objetiva garantir o direito

do cidadão à saúde e ao efetivo serviço de vigilância sanitária e epidemiológica, que deverão ser norteados pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades decorrente da inércia do Município notadamente diante da fase mitigação em que se encontra o enfrentamento da pandemia de COVID-19, que exige adoção de urgentes ações e medidas para evitar a ocorrência de casos graves e óbitos, e consequente colapso do sistema de saúde neste Município.

4. Esta RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

5. A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento da ação civil pública cabível.

Palmas/TO, 18 de dezembro de 2020.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça  
Promotora de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3944/2020

Processo: 2019.0004842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2019.0004842, que foi instaurado para apurar possível crime contra a administração pública e ato de improbidade administrativa, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão -TO, relacionado à nomeação de Núbia Maria Soares de Souza para o cargo de Secretária da Educação e Cultura, cumulando-o irregularmente com o cargo efetivo de Professora da Educação Básica do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que foi oficiado ao Município de Lagoa da Confusão – TO, para que prestasse informações acerca da suposta acumulação indevida de cargos por Núbia Maria Soares Souza, professora concursada do Estado do Tocantins e Secretária da Educação do Município de Lagoa da Confusão/TO (evento 2);

CONSIDERANDO que o município informou que a servidora Nubia Maria Soares Souza é professora concursada do Estado e que foi nomeada Secretária Municipal de Educação e Cultura, em 09 de

janeiro de 2019, mencionado que no mesmo instante foi feito um ofício ao Governo do Estado, solicitando a cessão da servidora para o município, porém, o Estado estava no início do governo e com a resposta de estar colocando a casa em ordem, não oficializou a cessão no período (evento 5);

CONSIDERANDO que o município relatou que para que a servidora não ficasse irregular, foi removida para o Colégio Estadual de Lagoa da Confusão, para que ela pudesse exercer sua função no período noturno, com carga horária de 90h, informando que o período em que recebeu seu vencimento de 40h, foi devolvido ao Estado nos meses seguintes, conforme consta nos anexos (evento 2);

CONSIDERANDO que foi expedida notificação a sra. Núbia Maria Soares de Souza, Secretária Municipal da Educação e Cultura, para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos (evento 12) e ela, contudo, não apresentou resposta;

CONSIDERANDO que também foi oficiado à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, para que informasse se a servidora Núbia Maria Soares de Souza foi cedida ao Município de Lagoa da Confusão para exercer o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura e, em caso positivo, informasse qual o período da cessão; se houve devolução de algum valor recebido indevidamente pela servidora em razão da acumulação irregular do cargo de professora Estadual e Secretária Municipal (evento 12);

CONSIDERANDO a resposta da Secretaria de Educação do Estado que informou que a servidora foi cedida à Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão – TO, nos períodos de: 1º de junho a 31 de dezembro de 2014; de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2020, conforme Portaria nº 371, CSS de 17 de março de 2020, e que também houve licença política no período de 15/08/2020 a 14/11/2020 por parte da servidora (evento 14);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação do Estado informou que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado apuração de manifestação oriunda de Ouvidoria, por acumulação de cargos públicos, processo nº 2808/2020, em fase conclusiva (evento 14);

CONSIDERANDO que no tocante ao dano ao erário a Secretaria de Educação do Estado encaminhou ao Núcleo de Processos Administrativos e Assuntos Disciplinares para apuração, e que o referido núcleo aguarda as conclusões do TCE para a verificação se houve dano ao erário e por consequência, adotar as medidas para a devolução do recurso (evento 14);

CONSIDERANDO que em complementação à resposta do evento 05, o município informou que a servidora Núbia Maria Soares de Souza exerceu o cargo em comissão de Secretária de Educação em cumulação ao cargo efetivo de Professora da educação básica do Estado no período de 08/01/2019 a 31/01/2019, frisando que a situação funcional foi regularizada, estando a servidora cedida para o município, com ônus para o cessionário pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2020 (evento 13);

CONSIDERANDO que o município, ainda, informou que no cargo em comissão de Secretária de Educação, a servidora exercia carga horária de 40h semanais e no cargo efetivo de professora da educação básica, a servidora estava lotada no quadro extra módulo no Colégio Estadual de Lagoa da Confusão no período noturno, exercendo carga horária de 20h semanais e não carga horária de 90h, como foi citado na resposta do (evento 5), mencionando, também, que durante o ano de 2019 a servidora desempenhou

ambos os cargos cumulativamente, dentro da compatibilidade de horários, sem exercer prejuízo a ambos os cargos exercidos por ela, bem como encaminhou documentos comprobatórios (evento 13);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em **Inquérito Civil Público** para apurar possível crime contra a administração pública e de ato de improbidade administrativa, em razão da acumulação irregular do cargo de Secretária da Educação e Cultura do Município de Lagoa da Confusão e o cargo de Professora da Educação Básica do Estado do Tocantins pela servidora Núbia Maria Soares de Souza.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que informe se concluiu o Processo nº 2808/2020, que trata de acumulação de cargos públicos no município de Lagoa da Confusão – TO;
2. Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado, para informe no prazo de 20 (vinte) dias, se foi possível constatar se houve dano ao erário. Em caso positivo, informe quais as medidas adotadas para a devolução do recurso;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALÂNDIA, 22 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO**

PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA  
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**DANIELE BRANDÃO BOGADO**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>